Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003728-78.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: **BENEDITO ANTONIO ROBERTO** 

Requerido: TALARICO SHOP CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido uma motocicleta do réu sem que ele entregasse o correspondente documento de transferência.

Alegou ainda que não obstante todas as tentativas que implementou não logrou receber tal documento, de sorte que almeja à condenação do réu a entregá-lo devidamente preenchido.

O documento de fl. 02 deixa claro que constava do certificado de registro e licenciamento do veículo trazido à colação o Pan-americano Arrendamento Mercantil S/A como proprietário do mesmo.

Ademais, tal instituição esclareceu a fl. 34 que somente poderia liberar o documento de sua transferência com o pagamento de débitos (IPVA, multas e DPVAT) contraídos depois da venda implementada ao autor.

Nesse contexto, reitero os termos do despacho de fl. 42, seja quanto à impertinência da discussão em torno da existência ou não de responsabilidade do autor para não receber a documentação que foi posta à sua disposição, seja quanto à imprescindibilidade de quitação dos débitos cristalizados após a compra por parte dele.

O autor, todavia, não externou o propósito em regularizar essa situação, como se vê na manifestação de fl. 48.

Diante desse impasse, e não concretizadas as medidas a cargo do autor que transparecem indispensáveis para viabilizar a entrega do documento em apreço, a rejeição do pedido inicial é de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA